



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JUNHO DE 2017.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 856/2017**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 407/2017/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 38/2017 QUE “ALTERA OS INCISOS NO ART. 3º DA LEI Nº 2.880, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 12 DE MAIO DE 2017.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA . (VENCIDO)
- 2º PROC. Nº 1.028/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 04/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 3º PROC. Nº 1.029/2017**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. Nº 1.030/2017
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2017
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO
PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS
AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 12 de junho de 2017.

DVL/Gilmar
Visto/Sartorato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNG.
856 2017		08	TP

Ofício nº 407/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 4055/2017-1

Cubatão, 10 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão e tempestivamente, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 38/2017**, que "ALTERA OS INCISOS NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.880, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por esta nobre Câmara Municipal, pelos seguintes motivos:

RAZÕES DO VETO:

Inicialmente, deve-se ressaltar a intenção da Nobre Edil Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes na elaboração do Projeto de Lei, objetivando alterar a composição do Conselho Municipal de Turismo.

A iniciativa, embora de inquestionável relevância para o Município, desde logo se apresenta eivada por inconstitucionalidade, o que me leva a exarar o **veto total ao Projeto de Lei**, a partir das razões abaixo delineadas.

Como se sabe, o Poder Legislativo Municipal não possui legitimidade para deflagrar processo legislativo que altere a forma de composição dos Conselhos Municipais.

Trata-se, no caso, de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que o Poder Legislativo invadiu a sua esfera de competência, a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tal matéria.

No ordenamento jurídico pátrio, a indevida interferência de um Poder sobre o outro é censurada pelo princípio da Separação dos Poderes. Cuida-se, pois, de princípio que, nos termos vergastados pela jurisprudência dominante tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontra-se tutelado pelo art. 2º da Constituição Federal, mas também, no caso paulista, pelo art. 5º da Constituição Estadual, ambos dispendo da seguinte redação: "São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 24 do Estado de Alagoas. Alteração na composição do Conselho Estadual de Educação. Indicação de representante pela Assembleia Legislativa. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. A ação direta foi proposta em face da Emenda Constitucional nº 24/02 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da Administração Pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. 2. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. Precedentes. 3. A EC nº 24/02 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. 4. Ação direta julgada procedente." (ADI 2654, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.10.2014)

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo – CONSIP. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Ubatuba – Lei Municipal n.º 3.295/2010 que autoriza o Executivo Municipal a criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Participação da Comunidade Negra de Ubatuba – Liminar concedida – Ato e gestão, competência privativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Princípio de separação dos poderes – Violação aos arts. 5.º, 25, 47, II, todos da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade decretada." (TJ/SP, ADI 0157579-65.2010.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. em 9/2/2011).

Conclui-se, assim, à vista dos precedentes jurisprudenciais ora colacionados, que a Câmara Municipal de Cubatão não poderia deflagrar o processo legislativo sobre a modificação de Conselho Municipal porquanto essa matéria – a criação, alteração ou extinção de órgão municipal – é de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO


Destarte, as normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Patente, também e por conseguinte, a possibilidade da norma veiculada pelo Projeto de Lei nº 38/2017 ser impugnada mediante ação direta de inconstitucionalidade caso entre em vigor. Importante observar, outrossim, que a sanção do Prefeito não afasta o vício de iniciativa, que implica a nulidade da lei e impossibilidade de convalidação,¹ motivo pelo qual, conforme já dito, sou levado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 38/2017.

Nada obstante, submeto esta decisão à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, desde já comunicando a existência de novo Projeto de Lei, de idêntico teor normativo ao proposto pela Nobre Vereadora Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes, o qual logo será remetido ao Legislativo através da iniciativa deste Poder Executivo.

Cubatão, 10 de maio de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.

¹ Cf. na doutrina, Alexandre de Moraes, *Direito Constitucional*, 22ª ed., Atlas, São Paulo, pp 638/639; e na jurisprudência, ver, por todos ADIN n. 990.10.065053-0, Rei. Des. Corrêa Vianna, j. 14.7.10, v.u.; ADIN n. 994.09.000402-7, Rei. Des. Marrey Unt, j. 28.4.10, v.u.; ADIN n. 994.09.224916-0, Rei. Des. José Roberto Bedran, j. 7.4.10, v.u.; ADIN n. 994.09.227069-8, Rei. Des. Sousa Lima, j. 17.3.10, v.u.; ADIN n. 994.09.227597-0, Rei. Des. José Reynaldo, j. 9.12.09, v.u.).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo
"484 da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Ms 29
WB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 856/2017.
OFÍCIO N° 407/2017/SEJUR.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO TOTAL AO PL 38/2017, QUE: "ALTERA OS
INCISOS NO ARTIGO 3° DA LEI N° 2.880, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
DATA: 12/maio/2017

P A R E C E R

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de autoria da nobre Edil, Érika Verçosa Albuquerque de Almeida Nunes, que: "**ALTERA OS INCISOS NO ARTIGO 3° DA LEI N° 2.880, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", tendo em vista o **Veto Total** **aposto** ao mesmo, encaminhado a esta Casa através do ofício n° 407/2017/SEJUR - Processo n° 856/2017.

Nas Razões do Veto Total, o Chefe do Executivo suscitou a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n° 38/2017 com fundamento no vício de iniciativa, haja vista que a matéria albergada no dispositivo em apreço é de iniciativa privativa do Prefeito, não podendo, dessa forma, ser objeto de emenda por parte do Parlamento, a teor dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal.

É a síntese do necessário. Passa-se doravante à análise do mérito.

No tocante ao alegado vício de origem consubstanciado na emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, impende ressaltar que a faculdade de emendar projetos de lei constitui prerrogativa do Poder Legislativo, ainda que tais projetos sejam de iniciativa exclusiva



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoado e
682 de Emancipação"

fls 30
MB

Cont. Veto Total ao PL 38/2017 - fls. 02

do Poder Executivo, com exceção das emendas que impliquem aumento de despesas, segundo entendimento extraído, a contrário senso, do artigo 63 da Constituição Federal.

Tal posicionamento, outrossim, é sufragado pela mais abalizada literatura. No dizer de Pedro Lenza "(...) cabe emenda parlamentar nas hipóteses de **lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República**, desde que haja pertinência temática e , por regra, não acarrete aumento de despesas."

Necessariamente Conselhos, sejam de acompanhamento, consultivos ou deliberativos, não compõem a estrutura administrativa. Antes são ferramentas de governança, possibilitando o acompanhamento e a representação social e popular frente às políticas públicas e serviços prestados à população.

Ainda assim, apresenta o Executivo argumentação e Jurisprudência a sustentar sua alegação de vício a embasar o veto.

Face ao exposto, nos aspectos cuja análise são da competência desta Comissão, o técnico, jurídico e legal, manifestamo-nos pela **manutenção do veto aposto**, ressaltando que para sua apreciação, hão de ser observados as disposições do artigo 131 do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484 da Fundação do Povoador e
689 de Emancipação"


25/11
MTE


Cont. Voto Total ao PL 38/2017 - fls. 03


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de maio de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente e Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

DATECP/Marcos Roberto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/60

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO 04/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1026 2017	04 2017	010	TEO

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS
QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º O parágrafo 3º, do artigo 105, da Lei Orgânica do Município de Cubatão, alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]

[...]”

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo” (NR).

Art. 2º O artigo 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, excetuado o disposto no inciso X do artigo 101, alterado pelo artigo 1º, inciso I, desta Emenda, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2018.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE JUNHO DE 2017.
“484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

03/sep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Colenda Câmara Municipal, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que **“DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017 alterou diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, dentre eles, o parágrafo 3º do artigo 105 e o inciso X do artigo 101.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, após a edição da referida Emenda à Lei Orgânica nº 026/2017, os servidores públicos municipais promoveram uma paralisação com vistas à revisão da referida Lei.

Após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão – SISPUK e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão – SINDPMC, restaram acordadas as revisões na Lei Orgânica do Município – LOM, ora propostas.

A nova redação proposta ao parágrafo 3º, do artigo 105, da Lei Orgânica de Cubatão, busca excluir a hipótese de “remuneração proporcional ao tempo de serviço”, quando o servidor for colocado em disponibilidade, cuja previsão fora objeto da alteração imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017.

Já em relação ao gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a mais do que a remuneração normal de trabalho, redação esta imposta pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2017, que alterou o inciso X, do artigo 105, da Lei Orgânica, restou ajustado com os Sindicatos, o início de vigência a partir de 01 de janeiro de 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

04/sep

Destarte, a medida, ora encaminhada, não representa nenhum custo adicional à administração, haja vista que, a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017 representa uma redução nas despesas a curto prazo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município e, em se tratando de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de suma importância ao Município e manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de junho de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1.028/2017.
PELOM N° 004/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
MUNICIPAL
ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE
ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor da propositura assevera em síntese que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi encaminhado a esta Casa de Leis após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão - SISPUK e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão - SINDPMC.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

Fls.02 Parecer CJR e CFO - PELOM 04/17

A iniciativa da proposta, nos termos do Artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, se adequa aos pressupostos de origem do Prefeito Municipal e está redigida em regulares formas.


Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da Matéria, sendo apenas de se acrescentar que em sua apreciação deverão ser adotadas as normas inscritas no Artigo 45, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro



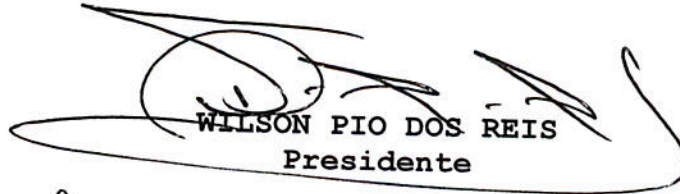
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º Ano da Fundação do Povoado e
68º Ano de Emancipação”

Fls.03 Parecer CJR e CFO - PELOM 04/17

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DE SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

02/68

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 51/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
102/2017	51/2017	01	T-20

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O artigo 95 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão e companheiro (a) regularmente inscrito como dependente, até 8(oito) dias;

IV – exercício de outro cargo no município, de provimento em comissão;

V – convocação para o serviço militar, nos termos dos artigos 129 e 130 desta lei;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII – licenças previstas nos artigos 121, 123 e 124 desta Lei;

VIII – licença a funcionária gestante;

IX – licença paternidade de 10 (dez) dias, que será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento;

X – licença adoção;

XI – licença especial, prevista no artigo 137 desta Lei;

XI – exercício de mandato legislativo municipal, nos casos de compatibilidade de horário com acumulação remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

03/sep

XII – missão ou estudos, dentro ou fora do município, nacional ou no estrangeiro, mediante expressa autorização do Prefeito Municipal;

XIII – a falta abonada em decorrência do transcurso natalício;

XIV – as ausências e faltas abonadas, respectivamente nos termos do artigo 122 e § 4º do artigo 148 desta Lei.

Parágrafo Único. As licenças previstas nos artigos 120 e 126, desta Lei, somente serão computadas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.” (NR)

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 104 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. [...]”

§3º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver considerados em conjunto, mais de 10 (dez) dias de não comparecimentos correspondentes à faltas injustificadas ou às licenças previstas nos artigos 131 e 136 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Os artigos 120, 121 e 123, da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A licença para tratamento de saúde será:

I – a pedido do funcionário; e

II – “ex-officio”.

§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II deste artigo é indispensável à inspeção médica, que deverá realizar-se, quando necessário, na residência do funcionário ou no local de internação.

§ 2º O funcionário que se recusar a inspeção médica prevista no § 1º deste artigo será suspenso, permanecendo nessa condição, até que seja realizada a referida inspeção.

§ 3º Para as licenças até 90 (noventa) dias, as inspeções deverão ser feitas por Órgão Médico Oficial da Prefeitura Municipal ou por outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/8/20

autorizados, admitindo-se, quando assim não for possível, atestado passado por médico particular com firma reconhecida.

§ 4º As licenças superiores a 90 (noventa) dias, só poderão ser concedidas, mediante inspeção por junta médica.

§ 5º Excepcionalmente, a juízo do Prefeito, se não for conveniente, a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário ou no local de internação, a prova de doença poderá ser feita mediante atestado médico, reservando-se à mesma autoridade, a faculdade de exigir a inspeção por outro Médico ou junta médica.

§ 6º O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosa e claramente a natureza e a sede do mal de que está acometido o funcionário.

§ 7º Verificada, a qualquer tempo, irregularidade em atestados ou laudos expedidos, a administração promoverá a demissão, a bem do serviço público, do funcionário beneficiado pela fraude, mediante o devido procedimento legal, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º Aplica-se o disposto no parágrafo 7º deste artigo aos profissionais Médicos, quando esses forem funcionários do Município.

§ 9º No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, ficando sem vencimento ou remuneração, desde a data dessa cassação, até que reassuma as suas funções, sem prejuízo de ser demitido por abandono de cargo, se não reassumi-las dentro de 30 (trinta) dias.

§ 10. O servidor não perderá o vencimento ou remuneração no período em que se encontrar em licença para tratamento de saúde, sendo esse período computado exclusivamente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 121. As ausências do funcionário decorrentes de atendimentos de emergência/urgência, por instituições médicas oficiais ou particulares devidamente reconhecidas, não superiores a um dia e limitadas a 6 (seis) ao ano, comprovadas mediante atestado médico, serão consideradas como de licença para tratamento de saúde.

§ 1º Caberá ao funcionário, no dia útil imediato ao da ausência, apresentar atestado médico à chefia imediata que fará o encaminhamento ao órgão médico oficial.

§ 2º O Órgão Médico Oficial, se assim entender necessário, convocará o funcionário para a devida inspeção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/08

§ 3º Os dias de ausências, nos termos deste artigo, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, nas mesmas bases e condições, quando a ausência decorrer de acompanhamento de dependentes para atendimento de emergência/urgência.

[...]

Art. 123. O funcionário será licenciado, compulsoriamente, mediante apresentação de atestado médico, quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata o “caput” deste artigo os dias de licença serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 4º Os parágrafos 1º, 5º e 10 do artigo 122 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 58 de 5 de novembro de 2009 e Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. [...]

[...]

§1º A comprovação de que trata o “caput” deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediatamente posterior ao da ausência.

[...]

§5º São considerados como profissionais da área de saúde para os efeitos a que se refere o *caput* deste artigo, os adiante especificados:

I – Médico;

II – Cirurgião Dentista;

III – Fisioterapeuta;

IV – Fonoaudiólogo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

06/1p

V – Psicólogo;

VI – Terapeuta Ocupacional;

VI – Nutricionista.

[...]

§ 10. As ausências fundamentadas no inciso I do *caput* deste artigo serão computadas como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 5º O artigo 128 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 128.** À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias com vencimento ou remuneração, observado o seguinte:

I – salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

II – ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, mediante inspeção por órgão médico oficial.” (NR)

Art. 6º O parágrafo único do artigo 138 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** [...]”

Parágrafo único. A contagem de tempo de efetivo exercício para fins de licença-prêmio é interrompida quando ocorrer faltas injustificadas, ou quando as ausências, excetuadas aquelas previstas nos incisos I a XII do artigo 95 desta lei, excederem ao limite máximo de 65 (sessenta e cinco) dias, no período de cinco anos, devendo a contagem reiniciar sempre a partir da data de interrupção”. (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/08

Art. 7º O artigo 139 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139. O funcionário deverá requerer o gozo da licença-prêmio:

I – por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias;

II – até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária.

§1º Caberá à autoridade competente:

I – adotar, após manifestação do chefe imediato, sem prejuízo para o serviço, as medidas necessárias para que o funcionário possa gozar a licença-prêmio a que tenha direito;

II – decidir, após manifestação do chefe imediato, observada a opção do funcionário e respeitado o interesse do serviço, pelo gozo da licença-prêmio por inteiro ou parceladamente.

§2º O funcionário deverá aguardar em exercício a apreciação do requerimento de gozo de licença-prêmio.

§3º A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem a prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará em perda do direito à licença-prêmio.

§4º Fica vedado o pagamento em pecúnia em relação aos períodos aquisitivos vencidos a partir da vigência desta Lei.

§5º Na hipótese de se tornar inviável o gozo da licença-prêmio, na forma prevista nesta Lei, em virtude de aposentadoria por invalidez ou falecimento, será pago indenização, ao ex-funcionário ou aos beneficiários, conforme o caso, dos períodos aquisitivos vencidos.

§6º A indenização a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será calculada com base nos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência.

§7º Aplica-se o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo, nas hipóteses em que o servidor for impedido, pela administração, de fruir o gozo da licença antes do pedido de passagem à inatividade.

§8º O agente público que der causa a hipótese prevista no parágrafo 7º deste artigo será responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor total da indenização, garantida a ampla defesa e o contraditório, a ser apurada em processo específico.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

08/14

Art. 8º O artigo 10 da Lei Ordinária nº 2.085, de 17 de setembro de 1992, alterado pela Lei Ordinária nº 2.974, de 14 de janeiro de 2005 e pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A Cesta Básica de Alimentos será fornecida aos servidores, mediante opção, observados os seguintes limites de participação da administração e de retribuição global do servidor:

Participação da Administração	Retribuição Global do Servidor
75% do custo da Cesta Básica	Até 200 UFESP
70% do custo da Cesta Básica	De 201 até 320 UFESP
50% do custo da Cesta Básica	Acima 321 UFESP

§1º Para fins do disposto no parágrafo 1º, deste artigo, considera-se:

I – o valor da UFESP no primeiro dia útil do mês de referência do pagamento;

II – retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, vantagens e gratificações, incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, o vale-transporte, as diárias, a ajuda de custo e o serviço extraordinário.

§2º Na hipótese da Administração Municipal não contar com contrato específico para fornecimento de Cesta Básica de Alimentos aos servidores, bem como não apresentar condições de fornecê-la diretamente, ficará obrigada a entregar o benefício em pecúnia, a título de indenização, correspondente aos percentuais, fixados no caput deste artigo, sobre o valor do seu custo, observado os limites de retribuição global mensal.

§3º A indenização de que trata o parágrafo 2º deste artigo, será discriminada em folha de pagamento, sem os descontos legais, levando-se em consideração o valor fixado para o referido benefício.

§4º O valor do custo da Cesta Básica de Alimentos será fixado anualmente, mediante Decreto, conforme pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Gestão, observado, no mínimo, a variação do Índice Geral de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC-FIPE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

09/10/17

§5º O benefício de que trata o *caput*, deste artigo será extensivo aos menores do Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Cubatão – CAMP, que prestam serviços na Prefeitura Municipal de Cubatão, sem qualquer custo e nas mesmas bases e condições.” (NR).

Art. 9º O artigo 5º da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Ficam revogadas as leis referentes às incorporações de remunerações e gratificações de qualquer natureza, percebidas em razão do exercício de cargos comissionados ou funções de confiança e, em especial, o artigo 5º da Lei Ordinária nº 2.005, de 22 de novembro de 1991.

§1º A revogação de que trata o “*caput*” deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores do município.

§2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada aos servidores municipais que, até a data da publicação desta lei complementar, completaram período mínimo exigido pela legislação para aquisição da vantagem.

§3º A importância incorporada até a publicação desta Lei Complementar passa a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.” (NR).

Art. 10. O acréscimo percentual na forma prevista no inciso X do artigo 101 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 026, de 12 de abril de 2017, aplica-se aos períodos de férias a vencer a partir de 01 de janeiro de 2018, resguardado o direito adquirido dos períodos aquisitivos vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

10/10

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2º da Lei Ordinária nº 2.186, de 8 de outubro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 05 DE JUNHO DE 2017.
"484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

11/4/17

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017 alterou diversos dispositivos da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, da Lei nº 2.085, de 17 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 2.974 e da Lei nº 2.005, de 22 de novembro de 1991.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, após a edição da referida Lei Complementar nº 87/2017, os servidores públicos municipais promoveram uma paralisação com vistas à revisão da referida Lei.

Após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão – SISPUC e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão – SINDPMC, restaram acordadas as revisões na Lei Orgânica do Município – LOM, ora propostas, a saber:

I – ampliar para 10 (dez) dias a licença paternidade (inciso IX do artigo 95 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959);

II – considerar de efetivo exercício as faltas abonadas, ausências médicas, bem como as licenças para tratamento de saúde compulsórias e as de atendimento de urgência/emergência;

III – excluir a licença para dependente no desconto de férias previsto no parágrafo 3º do artigo 104 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959;

IV – excluir o inciso III do artigo 128 da Lei nº 325, de 29 de março de 1959, que previa falta grave à servidora gestante que viesse a exercer qualquer atividade remunerada durante o período de licença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12/37

“Nutricionista”;

V – incluir na relação de ausências médicas o profissional

VI – incluir dispositivo prevendo pagamento de licença prêmio antes da aposentadoria, quando indeferido o gozo pela autoridade competente e inserindo penalidade ao gestor que der causa;

VII – voltar o direito de todos os servidores receberem cesta básica, porém com participações diferenciadas de acordo com a remuneração;

VIII – alteração do artigo 5º da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, excluindo o atual parágrafo 3º, que vedava a percepção simultânea do recebimento da VPNI com o cargo ou função comissionada, em decorrência da distorção causada pela Lei Complementar nº 85, de 21 de dezembro de 2016;

IX – previsão de que o acréscimo percentual fixado no inciso X do artigo 101 da Lei Orgânica do Município, alterado pela Emenda Constitucional nº 026, de 12 de abril de 2017, será aplicado aos períodos de férias a vencer a partir de 1º de janeiro de 2018.

Destarte, a medida, ora encaminhada, não representa nenhum custo adicional à administração, haja vista que, a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017 representa uma redução nas despesas a curto, médio e longo prazo.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de junho de 2017.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1.029/2017.
PLC N° 051/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a Matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor da propositura assevera em síntese que o presente Projeto de Lei Complementar foi encaminhado a esta Casa de Leis após longas tratativas com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão - SISPUK e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão - SINDPMC.

Assevera ainda que a medida não representa nenhum custo adicional à Administração.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fls.02 Parecer CJR e CFO - PLC 51/2017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.

Contudo, apresentamos 03 (três) Emendas visando aprimorar o referido Projeto de Lei Complementar, sendo:

- Emenda nº 01:

No Artigo 3º, do presente Projeto de Lei Complementar, modifica termos na alteração proposta no artigo 121, § 2º da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, a qual passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º...

...

art 121...

...

§2º - O Órgão Médico Oficial convocará o funcionário para a devida inspeção, quando o número de ausências ultrapassar os limites estabelecidos no "caput".

...'

..."

- Emenda nº 02:

No Artigo 7º, do presente Projeto de Lei Complementar, modifica termos na alteração proposta no artigo 139, § 4º, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, alterado pela Lei Complementar nº 87, de 18 de abril de 2017, a qual passará a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação"

Fls.03 Parecer CJR e CFO - PLC 51/2017

"Artigo 7º...

'art. 139 - ...

...

§4º - Fica vedado o pagamento em pecúnia em relação aos períodos aquisitivos a vencer a partir da vigência desta Lei.

...'

..."

- Emenda nº 03:

No Artigo 7º, do presente Projeto de Lei Complementar, modifica termos na redação proposta no artigo 139, § 8º, da Lei nº 325, de 09 de março de 1959, a qual passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º...

'art. 139 - ...

...

§8º - O agente público que, de má fé, der causa a hipótese prevista no parágrafo 7º deste artigo será responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos do valor total da indenização, garantida a ampla defesa e o contraditório, a ser apurada em processo específico."



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls.04 Parecer CJR e CFO - PLC 51/2017


Assim, com as emendas apresentadas, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da Matéria.


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator



ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DA SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

02/10/17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 52/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1030 2017	52 2017	01	Teq

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste dos padrões dos vencimentos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Direta e de suas Autarquias.

§ 1º O reajuste de que trata o *caput*, deste artigo, concedido a todos os servidores pertencentes aos Quadros da Administração Pública Direta e de suas Autarquias, será de 3% (três por cento) sobre o vencimento padrão, independente dos níveis em que se encontram.

§ 2º Por força do reajuste previsto no parágrafo 1º, deste artigo, as tabelas de vencimentos aplicáveis aos quadros pertencentes à Administração Direta passam a vigorar conforme o Anexo Único, Subanexos I, II, III e IV, que integram a presente Lei Complementar.

Art. 2º O "*caput*" do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei nº 1.823, de 28 de dezembro de 1.989, alterada pelas Leis nº 3.072, de 03 de abril de 2006 e nº 3.504, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

§ 1º O valor diário do vale refeição será fixado anualmente, quando da revisão do vencimento padrão dos servidores públicos prevista na Lei nº 3.394, de 23 de junho de 2010, atendendo aos seguintes critérios:

[...]" (NR)

Art. 3º Fica fixado em R\$ 20,00 (vinte reais) o valor diário do Vale-Refeição instituído pela Lei nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 3.072, de 03 de abril de 2006 e nº 3.504, de 21 de dezembro de 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

03/48

- Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão a conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 05 DE JUNHO DE 2017.

**"484º da Fundação do Povoado
68º da Emancipação".**

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 4.678/2017
SEJUR/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

04/18

ANEXO ÚNICO

a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº ____ de ____ de ____ de 2017

SUBANEXO I

Tabela Salarial - Lei Ordinária 1.986, de 25 de outubro de 1991

VIGÊNCIA: 1º DE MAIO DE 2017

		P/C	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
SUPERIOR	V	12	M	3.108,45	3.122,51	3.136,62	3.150,79	3.164,99	3.179,35	3.193,71	3.208,16	3.222,69	3.237,35	3.251,96
	IV	11	L	2.958,65	2.971,91	2.985,29	2.998,69	3.012,17	3.028,20	3.039,34	3.053,02	3.066,81	3.080,65	3.094,49
	III	10	J	2.816,84	2.829,39	2.842,03	2.854,68	2.867,50	2.880,31	2.893,22	2.906,16	2.919,22	2.932,31	2.945,44
	II	9	I	2.682,59	2.694,48	2.706,44	2.718,45	2.730,52	2.742,67	2.754,89	2.767,16	2.779,50	2.791,86	2.804,30
	I	8	H	2.555,48	2.566,77	2.578,07	2.589,46	2.600,84	2.612,39	2.623,90	2.635,55	2.647,24	2.658,91	2.670,74
MÉDIO	IV	7	G	1.873,22	1.881,42	1.889,68	1.897,95	1.906,29	1.914,65	1.923,04	1.931,52	1.939,97	1.948,53	1.957,13
	III	6	F	1.785,62	1.793,38	1.801,17	1.809,02	1.816,92	1.824,83	1.832,79	1.840,80	1.848,83	1.856,92	1.865,05
	II	5	E	1.702,71	1.710,07	1.717,43	1.724,84	1.732,32	1.739,81	1.747,36	1.754,93	1.762,56	1.770,22	1.777,91
	I	4	D	1.624,18	1.631,16	1.638,16	1.645,21	1.652,25	1.659,33	1.666,49	1.673,65	1.680,85	1.688,10	1.695,38
BÁSICO	III	3	C	1.563,08	1.568,39	1.573,73	1.579,10	1.584,52	1.589,91	1.595,35	1.600,77	1.606,25	1.611,76	1.617,27
	II	2	B	1.505,90	1.510,13	1.516,13	1.521,26	1.526,40	1.531,54	1.536,77	1.542,01	1.547,21	1.552,47	1.557,77
	I	1	A	1.451,20	1.456,06	1.460,95	1.465,85	1.470,79	1.475,75	1.480,74	1.485,71	1.490,73	1.495,77	1.500,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

05/1/17

SUBANEXO II

TABELA - Lei Ordinária nº 3.562, de 3 de dezembro de 2012

VIGÊNCIA: 1º DE MAIO DE 2017

Cargos em Comissão	Valor	Requisito
Secretário Municipal	9.989,97	SUPERIOR
Procurador Geral	9.989,97	SUPERIOR
Coord de Assuntos Legislativos	8.993,32	SUPERIOR
Sub-Procurador Geral	6.637,08	
Assessor Especial da Prefeita	6.637,08	
Assessor Esp Ass Ministerio Publico	6.637,08	
Diretor	6.637,08	
Ouvidor Público Municipal	6.637,08	
Ass Planej de Programas de Saude	6.637,08	
Coordenador - COMDEC	6.637,08	
Assessor Político	6.637,08	
Assessor Relações Institucionais	5.907,93	
Assessor Assuntos Legislativos	4.923,29	
Assessor Políticas Públicas	4.923,29	
Assessor Relações Comunitárias	2.501,51	
Funções Gratificadas	Valor	Requisito
Chefe de Divisão	4.002,40	
Chefe de Divisão	4.002,40	SUPERIOR
Coordenador	4.002,40	SUPERIOR
Chefe de Serviço	3.808,60	SUPERIOR
Supervisor	3.808,60	SUPERIOR
Chefe de Serviço	2.945,44	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

06/44

SUBANEXO III

Tabela - Lei Complementar nº 86 de 21 de dezembro de 2016

VIGÊNCIA: 1º DE MAIO DE 2017

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.009,47	2.742,93	2.880,09	3.024,07	3.175,26	3.334,03
2	2.109,94	2.880,09	3.024,07	3.175,26	3.334,03	3.500,73
3	2.215,45	3.024,07	3.175,26	3.334,03	3.500,73	3.675,77
4	2.326,20	3.175,26	3.334,03	3.500,73	3.675,77	3.859,56
5	2.442,51	3.334,03	3.500,73	3.675,77	3.859,56	4.052,54
6	2.564,64	3.500,73	3.675,77	3.859,56	4.052,54	4.255,17
7	2.692,87	3.675,77	3.859,56	4.052,54	4.255,17	4.467,92
8	2.827,51	3.859,56	4.052,54	4.255,17	4.467,92	4.691,32
9	2.968,89	4.052,54	4.255,17	4.467,92	4.691,32	4.925,88
10	3.117,34	4.255,17	4.467,92	4.691,32	4.925,88	5.172,19

SUBANEXO IV

Tabelas - Lei Complementar nº 22 de 25 de junho de 2004

VIGÊNCIA: 1º DE MAIO DE 2017

Tabela de Vencimentos do Professor de Educação Infantil I

Professor de Educação Infantil I

Jornada Única

A1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.009,47	2.109,95	2.215,45	2.326,22	2.442,51	2.564,64
2	2.109,95	2.215,45	2.326,20	2.442,51	2.564,64	2.692,87
3	2.215,45	2.326,20	2.442,51	2.564,64	2.692,87	2.827,51
4	2.326,20	2.442,51	2.564,64	2.692,87	2.827,51	2.968,89
5	2.442,51	2.564,64	2.692,87	2.827,51	2.968,89	3.117,34
6	2.564,64	2.692,87	2.827,51	2.968,89	3.117,34	3.273,21
7	2.692,87	2.827,51	2.968,89	3.117,34	3.273,21	3.436,86
8	2.827,51	2.968,89	3.117,34	3.273,21	3.436,86	3.608,71
9	2.968,89	3.117,34	3.273,21	3.436,86	3.608,71	3.789,14
10	3.117,34	3.273,21	3.436,86	3.608,71	3.789,14	3.978,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

07/48

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional Jornada Básica

H2

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.566,76	2.695,10	2.829,85	2.971,35	3.119,91	3.275,91
2	2.695,10	2.829,85	2.971,35	3.119,91	3.275,91	3.439,70
3	2.829,85	2.971,35	3.119,91	3.275,91	3.439,70	3.611,69
4	2.971,34	3.119,91	3.275,91	3.439,70	3.611,69	3.792,27
5	3.119,91	3.275,91	3.439,70	3.611,69	3.792,27	3.981,89
6	3.275,90	3.439,70	3.611,68	3.792,27	3.981,88	4.180,98
7	3.439,70	3.611,68	3.792,26	3.981,88	4.180,97	4.390,02
8	3.611,68	3.792,27	3.981,88	4.180,98	4.390,03	4.609,53
9	3.792,26	3.981,88	4.180,97	4.390,02	4.609,52	4.840,00
10	3.981,88	4.180,97	4.390,02	4.609,52	4.840,00	5.082,00

Jornada Parcial

H2

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.699,15	3.884,11	4.078,31	4.282,23	4.496,34	4.721,16
2	3.884,11	4.078,31	4.282,23	4.496,34	4.721,16	4.957,22
3	4.078,32	4.282,23	4.496,34	4.721,16	4.957,22	5.205,08
4	4.282,24	4.496,35	4.721,16	4.957,22	5.205,08	5.465,34
5	4.496,35	4.721,17	4.957,23	5.205,09	5.465,34	5.738,61
6	4.721,17	4.957,23	5.205,09	5.465,34	5.738,61	6.025,54
7	4.957,23	5.205,09	5.465,34	5.738,61	6.025,54	6.326,82
8	5.205,08	5.465,34	5.738,61	6.025,54	6.326,81	6.643,15
9	5.465,33	5.738,60	6.025,53	6.326,81	6.643,15	6.975,31
10	5.738,60	6.025,53	6.326,81	6.643,15	6.975,31	7.324,07

Jornada Integral

H2

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	4.831,50	5.073,08	5.326,73	5.593,07	5.872,72	6.166,36
2	5.073,08	5.326,73	5.593,07	5.872,72	6.166,36	6.474,68
3	5.326,74	5.593,07	5.872,73	6.166,36	6.474,68	6.798,42
4	5.593,08	5.872,73	6.166,37	6.474,68	6.798,42	7.138,34
5	5.872,73	6.166,37	6.474,69	6.798,42	7.138,34	7.495,26
6	6.166,36	6.474,68	6.798,41	7.138,34	7.495,25	7.870,02
7	6.474,68	6.798,42	7.138,34	7.495,25	7.870,02	8.263,52
8	6.798,42	7.138,34	7.495,26	7.870,02	8.263,52	8.676,70
9	7.138,34	7.495,26	7.870,02	8.263,52	8.676,70	9.110,54
10	7.495,26	7.870,02	8.263,52	8.676,70	9.110,53	9.566,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional Jornada Básica

H1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.555,48	2.683,25	2.817,42	2.958,29	3.106,20	3.261,51
2	2.683,25	2.817,42	2.958,29	3.106,20	3.261,51	3.424,59
3	2.817,42	2.958,29	3.106,21	3.261,52	3.424,59	3.595,82
4	2.958,29	3.106,21	3.261,52	3.424,59	3.595,82	3.775,62
5	3.106,21	3.261,52	3.424,60	3.595,83	3.775,62	3.964,40
6	3.261,53	3.424,60	3.595,83	3.775,62	3.964,41	4.162,63
7	3.424,61	3.595,84	3.775,63	3.964,41	4.162,63	4.370,76
8	3.595,83	3.775,62	3.964,41	4.162,63	4.370,76	4.589,30
9	3.775,63	3.964,41	4.162,63	4.370,76	4.589,30	4.818,77
10	3.964,41	4.162,63	4.370,76	4.589,30	4.818,76	5.059,70

Jornada Parcial

H1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.682,21	3.866,32	4.059,64	4.262,62	4.475,75	4.699,54
2	3.866,32	4.059,64	4.262,62	4.475,75	4.699,54	4.934,51
3	4.059,64	4.262,62	4.475,76	4.699,54	4.934,52	5.181,25
4	4.262,62	4.475,76	4.699,54	4.934,52	5.181,25	5.440,31
5	4.475,75	4.699,54	4.934,52	5.181,24	5.440,30	5.712,32
6	4.699,54	4.934,52	5.181,24	5.440,30	5.712,32	5.997,94
7	4.934,51	5.181,24	5.440,30	5.712,32	5.997,93	6.297,83
8	5.181,24	5.440,30	5.712,32	5.997,93	6.297,83	6.612,72
9	5.440,31	5.712,32	5.997,94	6.297,83	6.612,73	6.943,36
10	5.712,32	5.997,93	6.297,83	6.612,72	6.943,36	7.290,53

Jornada Integral

H1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	4.808,95	5.049,39	5.301,86	5.566,95	5.845,30	6.137,57
2	5.049,39	5.301,86	5.566,95	5.845,30	6.137,56	6.444,44
3	5.301,86	5.566,96	5.845,30	6.137,57	6.444,45	6.766,67
4	5.566,95	5.845,30	6.137,57	6.444,45	6.766,67	7.105,00
5	5.845,30	6.137,57	6.444,44	6.766,67	7.105,00	7.460,25
6	6.137,56	6.444,44	6.766,66	7.105,00	7.460,25	7.833,26
7	6.444,44	6.766,66	7.105,00	7.460,25	7.833,26	8.224,92
8	6.766,67	7.105,00	7.460,25	7.833,26	8.224,93	8.636,17
9	7.105,00	7.460,25	7.833,26	8.224,93	8.636,17	9.067,98
10	7.460,25	7.833,26	8.224,92	8.636,17	9.067,98	9.521,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de Vencimentos do Professor de Educação Infantil II e Professor de Ensino Fundamental I

Jornada Básica

F10

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	1.856,91	1.949,76	2.047,25	2.149,61	2.257,09	2.369,94
2	1.949,76	2.047,25	2.149,61	2.257,09	2.369,94	2.488,45
3	2.047,25	2.149,61	2.257,09	2.369,94	2.488,45	2.612,87
4	2.149,61	2.257,09	2.369,94	2.488,45	2.612,87	2.743,52
5	2.257,09	2.369,95	2.488,45	2.612,87	2.743,52	2.880,69
6	2.369,94	2.488,45	2.612,87	2.743,52	2.880,69	3.024,74
7	2.488,45	2.612,87	2.743,52	2.880,69	3.024,74	3.175,97
8	2.612,87	2.743,52	2.880,69	3.024,74	3.175,97	3.334,77
9	2.743,52	2.880,69	3.024,74	3.175,97	3.334,77	3.501,51
10	2.880,69	3.024,74	3.175,97	3.334,77	3.501,51	3.676,59

Jornada Parcial

F10

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.669,23	2.802,68	2.942,81	3.089,95	3.244,45	3.406,67
2	2.802,68	2.942,81	3.089,95	3.244,45	3.406,67	3.577,00
3	2.942,81	3.089,95	3.244,45	3.406,67	3.577,00	3.755,85
4	3.089,95	3.244,45	3.406,67	3.577,00	3.755,85	3.943,64
5	3.244,45	3.406,67	3.577,00	3.755,85	3.943,64	4.140,83
6	3.406,67	3.577,00	3.755,85	3.943,64	4.140,83	4.347,87
7	3.577,00	3.755,85	3.943,64	4.140,83	4.347,87	4.565,26
8	3.755,85	3.943,64	4.140,83	4.347,87	4.565,26	4.793,52
9	3.943,64	4.140,83	4.347,87	4.565,26	4.793,52	5.033,19
10	4.140,83	4.347,87	4.565,26	4.793,52	5.033,19	5.284,85

Jornada Integral

F10

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.481,51	3.655,59	3.838,36	4.030,28	4.231,79	4.443,38
2	3.655,59	3.838,36	4.030,28	4.231,79	4.443,38	4.665,55
3	3.838,36	4.030,28	4.231,79	4.443,38	4.665,55	4.898,82
4	4.030,28	4.231,79	4.443,38	4.665,55	4.898,82	5.143,77
5	4.231,79	4.443,38	4.665,55	4.898,82	5.143,77	5.400,96
6	4.443,38	4.665,55	4.898,82	5.143,77	5.400,96	5.671,00
7	4.665,55	4.898,82	5.143,77	5.400,96	5.671,00	5.954,55
8	4.898,82	5.143,77	5.400,96	5.671,00	5.954,55	6.252,29
9	5.143,77	5.400,96	5.671,00	5.954,55	6.252,29	6.564,90
10	5.400,96	5.671,00	5.954,55	6.252,29	6.564,90	6.893,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

19/4/20

Tabela de Vencimentos do Professor de Educação Infantil II e
Professor de Ensino Fundamental I
Jornada Básica

D1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	1.624,19	1.705,40	1.790,67	1.880,19	1.974,20	2.072,91
2	1.705,39	1.790,67	1.880,19	1.974,20	2.072,91	2.176,55
3	1.790,66	1.880,19	1.974,20	2.072,91	2.176,55	2.285,38
4	1.880,19	1.974,20	2.072,91	2.176,55	2.285,38	2.399,65
5	1.974,20	2.072,91	2.176,55	2.285,38	2.399,65	2.519,64
6	2.072,91	2.176,55	2.285,38	2.399,65	2.519,64	2.645,62
7	2.176,55	2.285,38	2.399,65	2.519,64	2.645,62	2.777,90
8	2.285,38	2.399,65	2.519,64	2.645,62	2.777,90	2.916,80
9	2.399,65	2.519,64	2.645,62	2.777,90	2.916,80	3.062,63
10	2.519,64	2.645,62	2.777,90	2.916,80	3.062,63	3.215,76

Jornada Parcial

D1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.621,73	2.752,82	2.890,46	3.034,98	3.186,73	3.346,07
2	2.752,82	2.890,46	3.034,98	3.186,73	3.346,07	3.513,37
3	2.890,46	3.034,98	3.186,73	3.346,07	3.513,37	3.689,04
4	3.034,98	3.186,73	3.346,07	3.513,37	3.689,04	3.873,49
5	3.186,73	3.346,07	3.513,37	3.689,04	3.873,50	4.067,16
6	3.346,07	3.513,37	3.689,04	3.873,49	4.067,16	4.270,51
7	3.513,37	3.689,04	3.873,49	4.067,16	4.270,51	4.484,04
8	3.689,04	3.873,50	4.067,16	4.270,51	4.484,04	4.708,24
9	3.873,49	4.067,16	4.270,51	4.484,04	4.708,24	4.943,65
10	4.067,16	4.270,51	4.484,04	4.708,24	4.943,65	5.190,83

Jornada Integral

D1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.016,05	3.166,85	3.325,19	3.491,45	3.666,03	3.849,33
2	3.166,85	3.325,19	3.491,45	3.666,03	3.849,33	4.041,79
3	3.325,19	3.491,45	3.666,03	3.849,33	4.041,79	4.243,88
4	3.491,45	3.666,03	3.849,33	4.041,79	4.243,88	4.456,07
5	3.666,03	3.849,33	4.041,79	4.243,88	4.456,07	4.678,87
6	3.849,33	4.041,79	4.243,88	4.456,07	4.678,87	4.912,81
7	4.041,79	4.243,88	4.456,07	4.678,87	4.912,81	5.158,46
8	4.243,88	4.456,07	4.678,87	4.912,81	5.158,46	5.416,38
9	4.456,07	4.678,87	4.912,81	5.158,46	5.416,38	5.687,20
10	4.678,87	4.912,81	5.158,46	5.416,38	5.687,20	5.971,56



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional Jornada Básica

H4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.589,46	2.718,93	2.854,88	2.997,63	3.147,50	3.304,88
2	2.718,93	2.854,88	2.997,62	3.147,50	3.304,88	3.470,12
3	2.854,88	2.997,63	3.147,51	3.304,88	3.470,13	3.643,63
4	2.997,63	3.147,51	3.304,89	3.470,13	3.643,64	3.825,82
5	3.147,52	3.304,89	3.470,14	3.643,64	3.825,82	4.017,12
6	3.304,89	3.470,13	3.643,64	3.825,82	4.017,11	4.217,97
7	3.470,13	3.643,64	3.825,82	4.017,11	4.217,97	4.428,87
8	3.643,64	3.825,82	4.017,11	4.217,96	4.428,86	4.650,30
9	3.825,82	4.017,11	4.217,97	4.428,87	4.650,31	4.882,83
10	4.017,11	4.217,97	4.428,87	4.650,31	4.882,83	5.126,97

Jornada Parcial

H4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.733,24	3.919,90	4.115,90	4.321,69	4.537,78	4.764,66
2	3.919,90	4.115,90	4.321,69	4.537,78	4.764,67	5.002,90
3	4.115,90	4.321,70	4.537,78	4.764,67	5.002,90	5.253,05
4	4.321,69	4.537,78	4.764,67	5.002,90	5.253,05	5.515,70
5	4.537,78	4.764,67	5.002,90	5.253,05	5.515,70	5.791,48
6	4.764,67	5.002,90	5.253,05	5.515,70	5.791,48	6.081,06
7	5.002,90	5.253,04	5.515,69	5.791,48	6.081,05	6.385,10
8	5.253,04	5.515,69	5.791,48	6.081,05	6.385,10	6.704,36
9	5.515,69	5.791,48	6.081,05	6.385,10	6.704,36	7.039,57
10	5.791,47	6.081,05	6.385,10	6.704,35	7.039,57	7.391,55

Jornada Integral

H4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	4.876,95	5.120,80	5.376,83	5.645,68	5.927,97	6.224,36
2	5.120,80	5.376,84	5.645,68	5.927,97	6.224,36	6.535,58
3	5.376,84	5.645,68	5.927,96	6.224,36	6.535,58	6.862,36
4	5.645,68	5.927,96	6.224,36	6.535,58	6.862,36	7.205,47
5	5.927,96	6.224,36	6.535,57	6.862,35	7.205,47	7.565,74
6	6.224,36	6.535,58	6.862,36	7.205,48	7.565,75	7.944,04
7	6.535,58	6.862,36	7.205,47	7.565,75	7.944,03	8.341,24
8	6.862,35	7.205,47	7.565,75	7.944,03	8.341,23	8.758,30
9	7.205,47	7.565,74	7.944,03	8.341,23	8.758,29	9.196,21
10	7.565,74	7.944,03	8.341,23	8.758,29	9.196,21	9.656,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

12/8/21

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II
Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional
Jornada Básica

I4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.718,45	2.854,37	2.997,09	3.146,94	3.304,29	3.469,50
2	2.854,37	2.997,09	3.146,94	3.304,29	3.469,50	3.642,98
3	2.997,08	3.146,94	3.304,28	3.469,50	3.642,97	3.825,12
4	3.146,94	3.304,29	3.469,50	3.642,97	3.825,12	4.016,38
5	3.304,28	3.469,50	3.642,97	3.825,12	4.016,37	4.217,19
6	3.469,49	3.642,97	3.825,12	4.016,37	4.217,19	4.428,05
7	3.642,97	3.825,11	4.016,37	4.217,19	4.428,05	4.649,45
8	3.825,11	4.016,37	4.217,18	4.428,04	4.649,45	4.881,92
9	4.016,37	4.217,19	4.428,05	4.649,45	4.881,92	5.126,02
10	4.217,19	4.428,05	4.649,45	4.881,93	5.126,02	5.382,32

Jornada Parcial

I4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.926,65	4.122,98	4.329,13	4.545,58	4.772,86	5.011,50
2	4.122,98	4.329,13	4.545,58	4.772,86	5.011,50	5.262,08
3	4.329,12	4.545,58	4.772,86	5.011,50	5.262,07	5.525,18
4	4.545,58	4.772,85	5.011,50	5.262,07	5.525,18	5.801,43
5	4.772,86	5.011,50	5.262,07	5.525,18	5.801,44	6.091,51
6	5.011,50	5.262,07	5.525,17	5.801,43	6.091,50	6.396,08
7	5.262,07	5.525,18	5.801,44	6.091,51	6.396,08	6.715,89
8	5.525,18	5.801,44	6.091,51	6.396,08	6.715,89	7.051,68
9	5.801,43	6.091,51	6.396,08	6.715,88	7.051,68	7.404,26
10	6.091,50	6.396,08	6.715,88	7.051,68	7.404,26	7.774,47

Jornada Integral

I4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.802,43	6.092,55	6.397,18	6.717,04	7.052,89	7.405,54
2	6.092,55	6.397,18	6.717,04	7.052,89	7.405,54	7.775,81
3	6.397,19	6.717,05	7.052,90	7.405,54	7.775,82	8.164,61
4	6.717,04	7.052,89	7.405,54	7.775,82	8.164,61	8.572,84
5	7.052,89	7.405,54	7.775,82	8.164,61	8.572,84	9.001,48
6	7.405,54	7.775,81	8.164,60	8.572,83	9.001,47	9.451,55
7	7.775,81	8.164,60	8.572,83	9.001,47	9.451,55	9.924,12
8	8.164,60	8.572,83	9.001,48	9.451,55	9.924,13	10.420,33
9	8.572,83	9.001,48	9.451,55	9.924,13	10.420,33	10.941,35
10	9.001,48	9.451,55	9.924,13	10.420,34	10.941,35	11.488,42



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

13/40

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional Jornada Básica

H5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.600,84	2.730,88	28.667,42	3.010,80	3.161,34	3.319,40
2	2.730,88	2.867,42	3.010,80	3.161,34	3.319,40	3.485,37
3	2.867,43	3.010,80	3.161,34	3.319,41	3.485,38	3.659,64
4	3.010,80	3.161,34	3.319,41	3.485,38	3.659,65	3.842,63
5	3.161,35	3.319,42	3.485,39	3.659,66	3.842,64	4.034,77
6	3.319,41	3.485,38	3.659,65	3.842,63	4.034,77	4.236,50
7	3.485,39	3.659,66	3.842,64	4.034,77	4.236,51	4.448,33
8	3.659,65	3.842,63	4.034,77	4.236,50	4.448,33	4.670,75
9	3.842,63	4.034,76	4.236,50	4.448,33	4.670,74	4.904,28
10	4.034,77	4.236,51	4.448,33	4.670,75	4.904,29	5.149,50

Jornada Parcial

H5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.750,31	3.937,82	4.134,72	4.341,45	4.558,52	4.786,45
2	3.937,82	4.134,72	4.341,45	4.558,52	4.786,45	5.025,77
3	4.134,72	4.341,45	4.558,53	4.786,45	5.025,78	5.277,07
4	4.341,45	4.558,52	4.786,45	5.025,77	5.277,06	5.540,91
5	4.558,52	4.786,45	5.025,77	5.277,06	5.540,91	5.817,96
6	4.786,45	5.025,77	5.277,06	5.540,92	5.817,96	6.108,86
7	5.025,77	5.277,06	5.540,91	5.817,96	6.108,86	6.414,30
8	5.277,06	5.540,91	5.817,96	6.108,86	6.414,30	6.735,02
9	5.540,92	5.817,96	6.108,86	6.414,30	6.735,02	7.071,77
10	5.817,97	6.108,86	6.414,31	6.735,02	7.071,77	7.425,36

Jornada Integral

H5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	4.552,87	4.780,51	5.019,53	5.270,51	5.534,04	5.810,74
2	4.780,51	5.019,53	5.270,51	5.534,04	5.810,74	6.101,27
3	5.019,53	5.270,51	5.534,03	5.810,73	6.101,27	6.406,33
4	5.270,51	5.534,04	5.810,74	6.101,27	6.406,34	6.726,65
5	5.534,04	5.810,74	6.101,27	6.406,34	6.726,65	7.062,99
6	5.810,73	6.101,27	6.406,34	6.726,65	7.062,98	7.416,13
7	6.101,27	6.406,33	6.726,65	7.062,98	7.416,13	7.786,93
8	6.406,33	6.726,65	7.062,98	7.416,13	7.786,94	8.176,28
9	6.726,65	7.062,98	7.416,13	7.786,94	8.176,29	8.585,10
10	7.062,99	7.416,14	7.786,94	8.176,29	8.585,11	9.014,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

14/10/19

Tabela de Vencimentos do Professor de Ensino Fundamental II Professor de Educação Especial – Professor de Educação Profissional Jornada Básica

15

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	2.730,52	2.867,05	3.010,40	3.160,92	3.318,96	3.484,91
2	2.867,05	3.010,40	3.160,92	3.318,96	3.484,91	3.659,16
3	3.010,40	3.160,92	3.318,97	3.484,92	3.659,16	3.842,12
4	3.160,93	3.318,97	3.484,92	3.659,17	3.842,13	4.034,23
5	3.318,97	3.484,92	3.659,16	3.842,12	4.034,23	4.235,94
6	3.484,92	3.659,17	3.842,13	4.034,23	4.235,95	4.447,74
7	3.659,17	3.842,13	4.034,23	4.235,94	4.447,74	4.670,13
8	3.842,13	4.034,23	4.235,94	4.447,74	4.670,13	4.903,64
9	4.034,23	4.235,94	4.447,74	4.670,13	4.903,63	5.148,82
10	4.235,95	4.447,74	4.670,13	4.903,64	5.148,82	5.406,26

Jornada Parcial

15

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	3.944,76	4.141,99	4.349,09	4.566,54	4.794,87	5.034,62
2	4.141,99	4.349,09	4.566,54	4.794,87	5.034,62	5.286,35
3	4.349,09	4.566,55	4.794,87	5.034,62	5.286,35	5.550,67
4	4.566,55	4.794,87	5.034,62	5.286,35	5.550,67	5.828,20
5	4.794,88	5.034,62	5.286,35	5.550,67	5.828,20	6.119,61
6	5.034,62	5.286,35	5.550,67	5.828,20	6.119,61	6.425,59
7	5.286,35	5.550,67	5.828,20	6.119,61	6.425,59	6.746,87
8	5.550,67	5.828,20	6.119,61	6.425,59	6.746,87	7.084,22
9	5.828,20	6.119,61	6.425,59	6.746,87	7.084,22	7.438,43
10	6.119,61	6.425,59	6.746,87	7.084,21	7.438,43	7.810,35

Jornada Integral

15

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.159,04	5.417,00	5.687,85	5.972,24	6.270,85	6.584,39
2	5.417,00	5.687,85	5.972,24	6.270,85	6.584,39	6.913,61
3	5.687,85	5.972,24	6.270,85	6.584,39	6.913,61	7.259,29
4	5.972,24	6.270,85	6.584,39	6.913,61	7.259,29	7.622,26
5	6.270,85	6.584,39	6.913,61	7.259,29	7.622,25	8.003,37
6	6.584,39	6.913,61	7.259,29	7.622,25	8.003,37	8.403,53
7	6.913,61	7.259,29	7.622,25	8.003,36	8.403,53	8.823,71
8	7.259,29	7.622,25	8.003,36	8.403,53	8.823,71	9.264,89
9	7.622,25	8.003,36	8.403,53	8.823,70	9.264,89	9.728,13
10	8.003,36	8.403,53	8.823,70	9.264,89	9.728,13	10.214,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

15/6/20

SUPERVISOR

M1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	6.476,17	6.799,98	7.139,97	7.496,98	7.871,82	8.265,42
2	6.799,98	7.139,97	7.496,98	7.871,82	8.265,42	8.678,69
3	7.139,98	7.496,98	7.871,83	8.265,42	8.678,69	9.112,63
4	7.496,98	7.871,83	8.265,42	8.678,69	9.112,62	9.568,26
5	7.871,83	8.265,42	8.678,69	9.112,62	9.568,25	10.046,67
6	8.265,42	8.678,69	9.112,63	9.568,26	10.046,67	10.549,00
7	8.678,69	9.112,62	9.568,25	10.046,67	10.549,00	11.076,45
8	9.112,63	9.568,26	10.046,67	10.549,00	11.076,45	11.630,28
9	9.568,26	10.046,67	10.549,00	11.076,45	11.630,28	12.211,79
10	10.046,67	10.549,01	11.076,46	11.630,28	12.211,79	12.822,38

DIRETOR

J1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.834,61	6.126,34	6.432,66	6.754,29	7.092,00	7.446,60
2	6.126,34	6.432,65	6.754,29	7.092,00	7.446,60	7.818,93
3	6.432,66	6.754,29	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,88
4	6.754,30	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,38
5	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,39	9.051,41
6	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,38	9.051,40	9.503,97
7	7.818,95	8.209,89	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18
8	8.209,89	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14
9	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14	11.002,04
10	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14	11.002,05	11.552,15

DIRETOR

J5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.946,10	6.243,41	6.555,58	6.883,36	7.227,52	7.588,90
2	6.243,41	6.555,58	6.883,36	7.227,52	7.588,90	7.968,34
3	6.555,58	6.883,36	7.227,53	7.588,90	7.968,35	8.366,76
4	6.883,36	7.227,52	7.588,90	7.968,35	8.366,76	8.785,10
5	7.227,52	7.588,90	7.968,34	8.366,76	8.785,10	9.224,35
6	7.588,90	7.968,34	8.366,76	8.785,10	9.224,35	9.685,57
7	7.968,34	8.366,75	8.785,09	9.224,35	9.685,56	10.169,84
8	8.366,75	8.785,09	9.224,34	9.685,56	10.169,84	10.678,33
9	8.785,09	9.224,34	9.685,56	10.169,84	10.678,33	11.212,24
10	9.224,34	9.685,56	10.169,83	10.678,33	11.212,24	11.772,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

17/8/20

ASSISTENTE DE DIREÇÃO
COORDENADOR PEDAGÓGICO
ORIENTADOR EDUCACIONAL

J4

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.917,91	6.213,80	6.524,49	6.850,72	7.193,26	7.552,92
2	6.213,80	6.524,49	6.850,72	7.193,26	7.552,92	7.930,56
3	6.524,49	6.850,72	7.193,25	7.552,92	7.930,56	8.327,09
4	6.850,72	7.193,25	7.552,91	7.930,56	8.327,09	8.743,44
5	7.193,25	7.552,91	7.930,56	8.327,09	8.743,44	9.180,62
6	7.552,92	7.930,56	8.327,09	8.743,45	9.180,62	9.639,65
7	7.930,57	8.327,10	8.743,45	9.180,62	9.639,65	10.121,64
8	8.327,10	8.743,45	9.180,62	9.639,66	10.121,64	10.627,72
9	8.743,45	9.180,63	9.639,66	10.121,64	10.627,72	11.159,11
10	9.180,63	9.639,66	10.121,64	10.627,72	11.159,11	11.717,06

ASSISTENTE DE DIREÇÃO
COORDENADOR PEDAGÓGICO
ORIENTADOR EDUCACIONAL

J5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.946,10	6.243,41	6.555,58	6.883,36	7.227,52	7.588,90
2	6.243,41	6.555,58	6.883,36	7.227,52	7.588,90	7.968,34
3	6.555,58	6.883,36	7.227,53	7.588,90	7.968,35	8.366,76
4	6.883,36	7.227,52	7.588,90	7.968,35	8.366,76	8.785,10
5	7.227,52	7.588,90	7.968,34	8.366,76	8.785,10	9.224,35
6	7.588,90	7.968,34	8.366,76	8.785,10	9.224,35	9.685,57
7	7.968,34	8.366,75	8.785,09	9.224,35	9.685,56	10.169,84
8	8.366,75	8.785,09	9.224,34	9.685,56	10.169,84	10.678,33
9	8.785,09	9.224,34	9.685,56	10.169,84	10.678,33	11.212,24
10	9.224,34	9.685,56	10.169,83	10.678,33	11.212,24	11.772,86



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

16/6/20

DIRETOR

L1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	6.146,61	6.453,94	6.776,64	7.115,47	7.471,24	7.844,80
2	6.453,94	6.776,64	7.115,47	7.471,24	7.844,80	8.237,04
3	6.776,64	7.115,47	7.471,24	7.844,81	8.237,05	8.648,90
4	7.115,47	7.471,24	7.844,80	8.237,04	8.648,89	9.081,34
5	7.471,24	7.844,80	8.237,04	8.648,89	9.081,34	9.535,40
6	7.844,80	8.237,04	8.648,89	9.081,34	9.535,40	10.012,17
7	8.237,04	8.648,90	9.081,34	9.535,41	10.012,18	10.512,79
8	8.648,90	9.081,34	9.535,41	10.012,18	10.512,79	11.038,43
9	9.081,35	9.535,41	10.012,18	10.512,79	11.038,43	11.590,35
10	9.535,41	10.012,18	10.512,79	11.038,43	11.590,35	12.169,87

DIRETOR

L5

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	6.264,37	6.577,59	6.906,47	7.251,79	7.614,38	7.995,10
2	6.577,59	6.906,47	7.251,79	7.614,38	7.995,10	8.394,86
3	6.906,47	7.251,79	7.614,38	7.995,10	8.394,86	8.814,60
4	7.251,80	7.614,39	7.995,11	8.394,86	8.814,61	9.255,34
5	7.614,39	7.995,11	8.394,86	8.814,61	9.255,34	9.718,10
6	7.995,11	8.394,86	8.814,61	9.255,34	9.718,10	10.204,01
7	8.394,86	8.814,60	9.255,33	9.718,10	10.204,01	10.714,21
8	8.814,61	9.255,34	9.718,10	10.204,01	10.714,21	11.249,92
9	9.255,33	9.718,10	10.204,00	10.714,20	11.249,91	11.812,41
10	9.718,10	10.204,01	10.714,21	11.249,92	11.812,41	12.403,03

ASSISTENTE DE DIREÇÃO COORDENADOR PEDAGÓGICO ORIENTADOR EDUCACIONAL

J1

Nível/ Faixa	I	II	III	IV	V	VI
1	5.834,61	6.126,34	6.432,29	6.754,29	7.092,00	7.446,60
2	6.126,34	6.432,65	6.754,29	7.092,00	7.446,60	7.818,93
3	6.432,66	6.754,29	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,88
4	6.754,30	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,38
5	7.092,01	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,39	9.051,41
6	7.446,61	7.818,94	8.209,89	8.620,38	9.051,40	9.503,97
7	7.818,95	8.209,89	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18
8	8.209,89	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14
9	8.620,39	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14	11.002,04
10	9.051,41	9.503,98	9.979,18	10.478,14	11.002,05	11.552,15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

16/4/17

**DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO ART.16 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 101/2000**

PEDRO DE SÁ FILHO, Secretário Municipal de Planejamento, **MAURÍCIO STUNITZ CRUZ**, Secretário Municipal de Finanças e **IVANI MARIA BASSOTI**, Secretária Municipal de Gestão, em atenção ao dispositivo legal supramencionado, **DECLARAMOS PARA OS DEVIDOS FINS** e na forma da Lei e para todos os efeitos, que a despesa decorrente do Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", encontra disponibilidade orçamentária e financeira.

Nestes termos, e por ser expressão da verdade, firmamos o presente para que surta seus efeitos legais.

Cubatão, 05 de junho de 2017.

PEDRO DE SÁ FILHO
Secretário Municipal de Planejamento

MAURÍCIO STUNITZ CRUZ
Secretário Municipal de Finanças

IVANI MARIA BASSOTI
Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

126
19/08/17

Processo: 4678/2017
Interessado: SEGES
Assunto: revisão salarial 2017

SEJUR
Senhora Secretária,

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria passamos a informar:

1) em relação ao custo da medida, decorrente do reajuste de 3%, preliminarmente, informamos que os cálculos foram refeitos, uma vez que na época em que foram elaborados considerou-se no cálculo das férias, a legislação vigente, ou seja, a razão de 50% de acréscimo da remuneração. Contudo dada as tratativas e andamento de projeto de lei a respeito da matéria, o cálculo teve que ser revisto.

No que tange aos impactos nos anos vindouros (2018/2019), tratando-se de reajuste o impacto mensal não é altera em razão do próprio reajuste, mas somente decorrente de vantagens vigentes e, em tese, já computadas nos impactos anuais e, portanto, previstos obrigatoriamente em orçamento. Em que pese esse fato elaboramos os impactos do reajuste considerando o acréscimo com o aumento da folha decorrente da concessão do anuênio, que representa 1% sobre o valor da folha anual;

Assim o custo mensal/anual da medida, no âmbito da Administração Direta tendo por base o custo da folha de pagamento no mês de abril/17, segue abaixo especificado:

100% de férias – 2017

Acréscimo mensal	Acréscimo anual	Contrib. Previd	Contr. Médica
675.000,00	6.750.000,00 /	1.687.500,00	301.878,90

50% de férias – 2018

Acréscimo mensal	Acréscimo anual	Contrib. Previd	Contr. Médica
681.750,00	9.203.625,00 /	2.300.906,25	301.878,90

50% de férias – 2019

Acréscimo mensal	Acréscimo anual	Contrib. Previd	Contr. Médica
688.567,50	9.295.661,25	2.323.915,31	304.897,69

A medida, conforme já informado anteriormente, também implicará acréscimo no âmbito das Autarquias, bem como em inativos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

20/10

pensionistas. Com a revisão dos cálculos o custo aproximado para o ano de 2017 é da ordem de R\$ 3.057.000,00. Para 2018 e 2019, o custo anual aproximado será da ordem de R\$ 4.387.500,00 por cada ano.

2) No tocante ao aumento do Vale Refeição, o cálculo do acréscimo anual para os anos de 2018/2019, não são alterados, pois não há nenhum impacto decorrente da medida.

Assim o custo da medida, no ano de 2017 e seguintes (2018/2019) são da seguinte ordem:

Vale refeição -2017

Acréscimo mensal	Acréscimo anual
284.900,00	2.279.200,00

Vale refeição -2018

Acréscimo mensal	Acréscimo anual
284.900,00	3.133.900,00

Vale refeição -2019

Acréscimo mensal	Acréscimo anual
284.900,00	3.133.900,00

No que se refere a eventual impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal esclarecemos inicialmente que, tratando-se de medida que visa a revisão anual, prevista constitucionalmente, estabelece a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

*I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, **ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.***

...” (GN)

Quanto ao “Vale Refeição” por se tratar de benefício, em tese, não é considerado despesa de pessoal, portanto sem impactos nos limites de gestão fiscal citado.

Vale ressaltar ainda que é de nosso conhecimento que está em discussão o último relatório de gestão fiscal publicado, portanto, inviável afirmar se o reajuste proposto irá ou não afetar o limite prudencial. De qualquer forma, lembramos que nesse aspecto compete a SEFIN manifestar-se a esse respeito, e não a esta Pasta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Aproveitamos para juntar as fls. 128/135 uma nova minuta de anteprojeto, haja vista que deixou de ser incluído no artigo 4º a possibilidade de suplementação de recursos, se necessário.

SEGES, aos 2 de junho de 2017.


Ivani Maria Bassotti
Secretária de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

139

22/6/17

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

PROPOSTA DE REAJUSTE DOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS EM 3% E ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO DO
VALE REFEIÇÃO PARA R\$ 20,00, RETROATIVOS A 31 DE MAIO/2017
PROCESSO 4678/2017

1 - Especificação	2 -Valor	3 - Acréscimo de despesa	4 - aumento sobre o acréscimo (3/2A)
A - Receita Líquida Prevista para 2.017	934.051.950,00		
B - Despesa prevista para 2017	11.018.578,90	11.018.578,90	1,18%
C - Despesa prevista para 2018, em relação a 2017	14.940.310,15	3.921.731,25	0,42%
D - Despesa prevista para 2019, em relação a 2018	15.058.374,25	118.064,10	0,01%

Tomando-se por base a planilha de gasto contida às fls 136 e 137, demonstramos no quadro acima o impacto orçamentário em relação ao orçamento para 2017.

Quanto ao impacto financeiro solicitamos o envio do presente à SEFIN, para as providências que se fizerem necessárias.

Cubatão, 02/06/2017


Francielle Nogueira Rodrigues de Oliveira
Chefe Serviço de Orçamento – mat. 25.453/8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

23/6/17

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000

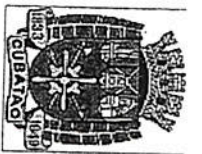
Processo 4678/2017
REFERENTE REVISÃO SALARIAL DE 2017

ATIVO FINANCEIRO	167.124.871,35
PASSIVO FINANCEIRO	<u>352.861.505,45</u>
Déficit Financeiro	-185.736.634,10
Receita Prevista para 2017	934.051.950,00
Déficit Financeiro Exercício de 2016	<u>185.736.634,10</u>
	748.315.315,90
Despesa 2.017	11.018.578,90
Receita Prevista para 2017(-) Déficit do Exercício de 2016	<u>748.315.315,90</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	1,47%
Despesa 2.018, em relação a 2017	3.921.731,25
Receita Prevista para 2017(-) Déficit do Exercício de 2016	<u>748.315.315,90</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,52%
Despesa 2.019, em relação a 2018	118.064,10
Receita Prevista para 2017(-) Déficit do Exercício de 2016	<u>748.315.315,90</u>
Resultado Impacto Financeiro (%)	0,02%

Cubatão, 02 de junho 2.017

Elieges Carolina Almeida F. Basseda
Chefe do SCEC

Monica da Cruz Oliveira Rocha
Chefe da Divisão Contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESTIMATIVA DE IMPACTO NO GASTO DE PESSOAL NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

- 1)- Dos cálculos abaixo foram excluídos os valores do "Vale Refeição" conforme manifestação da Seges às fls.136 deste processo.
- 2)- Todo o demonstrativo levou em consideração a RCL (RECEITA CORRENTE LIQUIDA) do mês de Abril/2017, alertando que essa Receita sofre variação mensal, uma vez que a mesma contempla os valores da Receita dos últimos 12(doze) meses.

BASE: 1º Quadrimestre/2017
PARÂMETRO- RECEITA CORRENTE LIQUIDA MÊS ABRIL/2017

868.540.369,95

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROCESSO 4678/2017REVISÃO SALARIAL DE 2017 - 3%

C/ Base na folha de pagamento 1º Quadrimestre /2017

431.921.230,92 49,73

RCL/ABRIL/2017 - DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL

Apuração de Valor do RH Diferença para o ANO 2017	8.739.378,90	Acréscimos		Total Percentual Pessoal + Diferença Apurada	
		1.00621447	2017	50,74	
Apuração de Valor do RH Diferença para o ANO 2018	11.806.410,15	1.35933925	2018	51,09	
Apuração de Valor do RH Diferença para o ANO 2019	11.924.474,25	1.37293264	2019	51,10	

Limite Prudencial 95% (par. ún.art.22 LRF)

51,30

Limite Legal (art. 20 LRF)

54,00

Cubatão, 02 de Junho de 2017

Eliages Carolina Almeida Fagundes Basseda
Serviço de Classificação e Escrituração Contábil

24/6/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

25/sep

MENSAGEM EXPLICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que **“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis tem por finalidade recompor a situação econômica da laboriosa classe dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cubatão, concedendo-lhes o reajuste do vencimento padrão no percentual de 3% (três por cento).

Tem, também, o referido Projeto de Lei Complementar, a finalidade de reajustar o valor do benefício do vale refeição, instituído pela Lei nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, alterando o valor atual de R\$ 15,00 (quinze reais), para o valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

A Administração Pública, com as devidas cautelas e de acordo com a legislação em vigor, realizou estudos financeiros e orçamentários visando à concessão dos reajustes, ora propostos, onde participaram ativamente a Secretaria Municipal de Gestão, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças.

Além disso, após várias tratativas, foi em comum acordo que o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão – SISPUK e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão – SINDPMC, acataram a contraproposta feita pela Administração, estabelecendo os reajustes ora propostos.

Registre-se que, o percentual de reajuste do padrão de vencimento dos servidores públicos, ofertado pela administração, é o que se faz possível neste momento, haja vista a queda da arrecadação e, conseqüentemente, a redução da receita, o que não permite conceder a revisão geral anual para recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Não obstante, também fruto das negociações com os Sindicatos, restou ajustado que, entre os meses de setembro e outubro, eventualmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

26/6/17

ocorreria a recomposição do valor real do padrão de vencimento a título de revisão geral anual.

Outrossim, o valor proposto para aprovação do Poder Legislativo Municipal é o máximo possível para ser suportado pelo orçamento municipal, seja pelo fato de cumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por conta de preservar os princípios da legalidade e da continuidade do serviço público, sem colocar em risco os demais interesses públicos e despesas, igualmente essenciais, como saúde, educação, assistência social, para que tenham regular respaldo e continuidade.

Todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, haja vista sua importante contribuição e desempenho no serviço público municipal, fazem jus ao reajuste do vencimento padrão, ora proposto, que serve, ao menos, para minimizar os efeitos da defasagem salarial, sem prejuízo de futuras adequações.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 05 de junho de 2017.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 551/2017/SEJUR
Processo Administrativo nº 4.678/2017

Cubatão, 06 de junho de 2017.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **RODRIGO RAMOS SOARES**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
às 16:51hs 06 de 06 de 17	
POR:	
PROTOCOLO	

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto nº 7.809/1999, alterado pelo Decreto nº 8.736/2005, servimo-nos do presente para informar que no dia 05 de junho de 2017, tivemos a oportunidade de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 052/2017, que "**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Após o envio, a essa E. Casa de Leis, do Projeto de Lei Complementar em comento, chegou ao nosso conhecimento que o valor do Vale Refeição concedido aos servidores da Administração Indireta é superior ao valor diário de R\$ 20,00 (vinte reais), fixado no artigo 3º da propositura.

Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de adequação do Projeto de Lei Complementar em referência, introduzindo, a presente Mensagem Aditiva, alterações no artigo 3º do Projeto de Lei Complementar em análise, para reajuste em R\$ 5,00 (cinco) reais ao valor diário do Vale-Refeição instituído pela Lei nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989 e suas alterações posteriores.

Assim, à vista do exposto, faz-se necessária a remessa da presente **MENSAGEM ADITIVA**, para **RE-RATIFICAR o Projeto de Lei**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 30/31

inaugural, devendo o mesmo tramitar com o seguinte teor nos dispositivos abaixo relacionados:

“PROJETO DE LEI Nº 052/2017

“DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 3º Fica reajustado em R\$ 5,00 (cinco) reais o valor diário do Vale-Refeição instituído pela Lei nº 1.823, de 28 de dezembro de 1989, alterada pelas Leis nº 3.072, de 03 de abril de 2006 e nº 3.504, de 21 de dezembro de 2011.

(...)”

Cumprе ressaltar que os demais dispositivos não relacionados na presente Mensagem Aditiva ficam integralmente ratificados.

Sendo só o que nos reserva para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.


FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALESSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 1.030/2017.
PLC N° 052/2017.
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 06 DE JUNHO DE 2017.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Projeto de Lei Complementar que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO PADRÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E DE SUAS AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa o autor da propositura assevera que o presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade recompor a situação econômica da laboriosa classe dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Cubatão, concedendo-lhes o reajuste do vencimento padrão no percentual de 3% (três por cento).



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls.02 Parecer CJR e CFO - PLC 52/2017

Assevera ainda que o referido Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de reajustar o benefício do vale refeição, instituído pela Lei nº 1823, de 28 de dezembro de 1989, alterando o valor atual de R\$15,00 (quinze reais) para o valor de R\$20,00 (vinte reais).

Conquanto, o tema em questão teve mensagem aditiva anexa às fls. 29/30, solicitando a adequação do presente projeto para reajuste de R\$5,00 (cinco reais) ao valor diário do Vale-Refeição, re-ratificando o mesmo.

A Administração Pública, afirma ter realizado estudos financeiros e orçamentários visando à concessão de reajustes, ora propostos, onde participaram ativamente a Secretaria Municipal de Gestão, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Finanças, juntamente a várias tratativas de comum acordo com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Cubatão - SISPUC e o Sindicato dos Professores Municipais de Cubatão - SINDPMC, acataram a contraproposta feita pela Administração, estabelecendo os reajustes ora propostos.

O Poder Executivo informou que o percentual de reajuste do padrão de vencimento dos servidores públicos, ora ofertados pelo ente é o que se faz possível no presente momento, ante a informada queda da arrecadação, conseqüente redução da receita, não permitindo conceder a revisão geral anual para recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário.

Citações essas originárias à mensagem explicativa inicial e seu aditivo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”

Fls.03 Parecer CJR e CFO - PLC 52/2017

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do Executivo e está redigida em regulares formas.

Destarte, uma vez verificada que a medida é de natureza legislativa, insta apresentar as seguintes considerações.

Juridicamente, as alterações contidas no projeto ora analisado busca reajustar o vencimento padrão dos servidores públicos da administração pública direta e de suas autarquias.

Sob o aspecto legal, constata-se que as alterações em tela reajustam vencimentos. Neste sentido, ademais, nota-se a regularidade do projeto à medida que todos os reajustes propostos teve sua estimativa do impacto financeiro estudados e acostados às fls. 22/24, terminam por prestigiar também o Princípio da Legalidade, tornando o teor do presente Projeto apto e pleno à sua apreciação.

No mais, os objetivos específicos residem na discricionariedade do Poder Público e, no caso presente, encontram-se declarados nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, onde às fls. 18 afirmam em conjunto as Secretarias Municipal de Planejamento; Finanças e Gestão a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, não se vislumbra óbice à normal tramitação da Propositura com a Mensagem Aditiva incorporada.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“484º da Fundação do Povoado e
68º de Emancipação”


Fls.04 Parecer CJR e CFO - PLC 52/2017


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 09 de junho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente-Relator


ÉRIKA VERÇOSA A. DE A. NUNES
Vice-Presidente


SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA
Membro

COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILSON PIO DOS REIS
Presidente


IVAN DE SILVA
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro